

A. I. Nº - 022250.0005/11-0
AUTUADO - A. S. E. J. MERCADINHO LTDA.
AUTUANTE - ANA LÚCIA NUNES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET 24.04.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0075-04/13

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DE ICMS POR ERRO DA INFORMAÇÃO DA RECEITA E/OU ALÍQUOTA NA DASN GERADA PELO PGDASN. **b)** PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA DE MERCADORIA TRIBUTÁVEL. Em cotejo das operações declaradas na escrita, documentos e valores informados pelas Administradoras dos cartões com as DASN's do período fiscalizados em auditoria específica foram apuradas as diferenças acusadas que foram parcialmente elididas com apresentação de notas fiscais informando pagamento via cartões de crédito e/ou de débito. Rejeitada preliminar de nulidade. Infrações subsistentes em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 05/12/2011 para exigir ICMS no valor total de R\$ 6.182,94, em decorrência das seguintes infrações:

1. Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor. Valor R\$ 3.586,19. Período: julho a dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008, janeiro a dezembro 2009. Multa 75% (art. 35 da LC 123/06; ART. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, redação dada pela Lei 11.488/07);
2. Omissão de saída de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas pagas com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009. Valor do ICMS: R\$ 2.596,75. Multa 150% (art. 35 da LC 123/06; ART. 44, I e §1º da Lei Federal 9.430/96, redação dada pela Lei nº 11.488/07);

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 107/110 do PAF. Juntando cópia de notas fiscais (fls. 112-504) requer a nulidade do auto de infração, alegando irregularidade em face de não observância das informações constantes em notas fiscais que informam a forma de pagamento via cartão de crédito e não em dinheiro como afirma a autuante, razão pela qual pede revisão fiscal, a fim de que o lançamento tributário seja corrigido.

A autuante presta informação fiscal (fls. 509 a 511). Descreve as infrações, resume os argumentos da defesa e diz que utilizando o programa AUDIG cruzou as informações das administradoras de cartões com os documentos fiscais emitidos para encontrar a diferença autuada. Entretanto, após análise das notas fiscais trazidas aos autos pelo Impugnante verificou que parte da omissão inicialmente apurada se deveu ao fato de o contribuinte ter emitido muitas notas fiscais de venda em cartão com o valor do somatório das operações do dia que não encontraram correspondência com os valores das vendas em cartão informadas por operação, as considerando como pagas por outra modalidade que não cartão de crédito e/ou de débito. Contudo, apesar de o contribuinte não ter observado as regras regulamentares para emissão de nota fiscal, não deixou de emitir-la, apenas não o fazendo da maneira correta. Acolhendo as provas apresentadas pelo Impugnante

ajustou o levantamento fiscal elaborando novas planilhas e em face do novo batimento apurou devido R\$ 2.060,94 em 2008 e R\$ 298,11 em 2009, cujo demonstrativo de débito consta à fl. 562.

Intimado da Informação fiscal, conforme DAE e demonstrativos SIGAT de fls. 564-566, o contribuinte pagou o valor ajustado desse lançamento tributário de ofício.

VOTO

Como descrito no relatório, trata-se de Auto de Infração que exige ICMS por recolhimento a menor do imposto devido no Simples Nacional e por presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas pagas com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Contraditando o lançamento tributário, o contribuinte juntando cópias de notas fiscais emitidas arguiu a nulidade do auto de infração alegando inconsistências fáticas em face de a autuante não ter considerado diversos documentos fiscais que informam saídas de mercadorias pagas por cartões de crédito e/ou de débito, no levantamento fiscal.

Por sua vez, por ocasião da informação fiscal o vício material apontado pelo Impugnante foi corretamente corrigido na forma prevista no §1º do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, conforme os novos demonstrativos de fls. 512-558, e o valor ajustado foi pago pelo contribuinte, de acordo com as provas de fls. 564-566, o que, conforme art. 156, I, do CTN, extingue o processo em apreço e prejudica o pedido de diligência fiscal e a preliminar de nulidade.

A despeito disso, por equívoco, conforme pedido de fl. 569, essa 4ª JJF converteu este PAF em diligência que, em razão da perda do objeto, mesmo realizada com resultado praticamente semelhante ao ajustado na informação fiscal, por constituir elemento nulo, não modifica o valor reconhecido e pago pelo contribuinte.

Portanto, conformados os argumentos de acusação e defesa, sanada está a lide tributária em apreço e tendo em vista que nada tenho a reparar quanto aos aspectos formais deste lançamento que se encontra devidamente consubstanciado na legislação da espécie, mormente os requisitos e disposições contidas no RPAF, ao tempo que ressalvo restar devido o valor de R\$ 292,11 para 2009 e não R\$ 298,11 como informou a autuante (planilha de fl. 544), acolho o demonstrativo de débito ajustado (fls. 562), para declarar caracterizadas as infrações que restam parcialmente subsistentes no valor ajustado.

Voto pela total PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 022250.0005/11-0, lavrado contra **A. S. E. J. MERCADINHO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.353,04**, acrescido da multa de 150% sobre R\$9,91 e 75% sobre R\$2.343,13, previstas na Lei Federal nº 9.430/96, no §1º do art. 44 e I, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR